



LEI N.º 9.504/1997
(alterada pelas Leis 12.034/09 e 13.165/15)

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 107/2020
ELEIÇÕES 2020

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE JURISPRUDÊNCIA E
DOCUMENTAÇÃO

CONDUTAS VEDADAS

1.0- CARACTERIZAÇÃO E FINALIDADE

As condutas vedadas são o conjunto de atos que se caracterizam pelo abuso de poder econômico, pela exploração da máquina administrativa ou de recursos estatais em proveito de candidatura.

O principal objetivo é evitar a prática de atos por agentes públicos, candidatos ou não, em todas as esferas da federação, que possam ser questionados como indevidos, ou em relação aos quais se possa alegar transbordamento da ordem legalmente estabelecida para o pleito eleitoral e potencial influência na sua lisura.

Mais precisamente, o rol de condutas vedadas objetiva, precipuamente, combater a assimetria de oportunidades patrocinada por recursos públicos, oportunizando a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

2.0 – POTENCIALIDADE

Em se tratando de condutas vedadas, não se analisa a potencialidade de a conduta interferir no resultado do pleito, mas se é grave o suficiente para violar o bem jurídico tutelado, a paridade de armas.

3.0 – DEFINIÇÃO DE AGENTE PÚBLICO PARA FINS ELEITORAIS

O conceito de agente público, para os efeitos do mencionado art. 73, da Lei nº 9.504/1997, dá-se a "... quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional".

Atingem também candidatos, partidos políticos e coligações beneficiados.

4.0 – PENALIDADES



O fato considerado como conduta vedada (Lei das Eleições, art. 73) pode ser apreciado como espécie do gênero **abuso do poder de autoridade** para gerar a inelegibilidade do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. De acordo com a Lei em comento configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma (art. 74). A exigência da potencialidade lesiva da conduta para a configuração do abuso do poder de autoridade não mais prevalece em virtude da inclusão do inciso XVI ao art. 22 da Lei das Inelegibilidades (LC nº 64/90), pela Lei Complementar nº 135, de 2010, dispondo que “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”.

As condutas – especificamente – enumeradas no art. 73, §7º, da Lei nº 9.504/97, caracterizam – também – **atos de improbidade administrativa** expressos no art. 11, inciso I, da Lei de Improbidade (Lei nº 9.429/1992) e, assim, sujeitam-se às disposições desse diploma legal. Por esta razão, atrai a competência da justiça comum para processar e julgar esses atos de improbidade, impondo, quando couber, as penalidades de ordem cível-administrativa. Entretanto, não obsta a competência da Justiça Eleitoral para apuração dos eventuais ilícitos eleitorais, nem para imposição das penalidades previstas na legislação eleitoral.

5.0 – CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

5.1 – Propaganda Eleitoral Antecipada (Extemporânea) - a propaganda eleitoral somente é permitida a partir do dia 27 de setembro, inclusive na internet (Resolução n.º 23.610/2019 com adequação à E.C. n.º 107/2020). Penalidades: sujeição do responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, do beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (cf. art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997).

5.2 - Publicidade Institucional - autorizar ou veicular publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, “com exceção da propaganda de

produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral” (cf. art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504, de 1997). É relevante observar matérias sobre a Pandemia do Coronavírus está inserida na exceção.

- A média de gastos com propaganda institucional realizada até 15.08.2020 não poderá exceder a média dos 2 primeiros quadrimestres dos 3 últimos anos antecedentes à eleição, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
- As condutas abusivas relativas ao gasto com propaganda institucional ligadas à pandemia de COVID-19 poderão ser apuradas nos termos do art. 22 da L.C. nº 64/90.

Penalidades: suspensão immediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

5.3 – Aumento de gastos com publicidade de Órgãos ou Entidades Públicas - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. Penalidades: suspensão immediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997); e cassação do

registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

5.4 – Participação de candidatos em inaugurações de obras públicas - comparecimento de candidato em inaugurações de obras públicas nos três meses que antecedem as eleições. Penalidades: cassação do registro de candidatura ou do diploma de eleito (cf. parágrafo único do art. 77 da Lei nº 9.504, de 1997); e, no caso de configurado abuso do poder de autoridade, inelegibilidade de quantos hajam contribuído para a prática do ato para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a conduta vedada (cf. inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990).

5.5 – Contratação de Shows Artísticos - contratação, com recursos públicos, de shows artísticos para inauguração de obras ou serviços públicos nos três meses anteriores à eleição. Penalidades: suspensão imediata da conduta e cassação do registro de candidatura ou do diploma de eleito do candidato beneficiado, seja agente público ou não (cf. parágrafo único do art. 75 da Lei nº 9.504, de 1997); e, no caso de configurado abuso do poder de autoridade, inelegibilidade de quantos hajam contribuído para a prática do ato para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição (cf. inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990).

5.6 – Pronunciamento em Cadeia de Rádio e TV - é vedado, nos três meses que antecedem o pleito, fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo. Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

5.7 – Propaganda Eleitoral em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da

administração pública direta ou indireta – veiculação a qualquer tempo, sobretudo em ano eleitoral, ainda que gratuitamente, de propaganda eleitoral na internet, em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00, ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa, aos agentes responsáveis e ao beneficiário, quando comprovado o prévio conhecimento deste (cf. art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504, de 1997), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

5.8 – Vedação de utilização de nomes e siglas de órgãos públicos da União, suas autarquias e fundações públicas - O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime. Penalidade: detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

6.0 – BENS, MATERIAIS OU SERVIÇOS PÚBLICOS

6.1 – Cessão e utilização de bens e serviços públicos. - Ceder ou usar, à qualquer tempo, sobretudo em ano eleitoral, bens móveis ou imóveis pertencentes á administração pública. Exceções: Art. 73, inciso I (ressalvada a realização de convenção partidária).

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

6.2 – Uso abusivo de materiais e serviços públicos - usar materiais ou serviços, à qualquer tempo,

sobretudo em ano eleitoral, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram. Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

6.3 – Uso de bens e serviços de caráter social - fazer ou permitir, à qualquer tempo, sobretudo em ano eleitoral, uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

Exceções: a) nos casos de calamidade pública ou de estado de emergência; b) nos casos de atendimento de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

7.0- RECURSOS HUMANOS

7.1- Cessão de servidores ou empregados ou uso de seus serviços - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, à qualquer tempo, sobretudo em ano eleitoral, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado. Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras

sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

7.2 – Nomeação, contratação, admissão, demissão sem justa causa, supressão de vantagens, remoção ou transferência de ofício e exoneração de servidor público - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.

Exceções: a)cargos em comissão e funções comissionadas; b)Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunais ou Conselho de Contas, Órgãos da Presidência da República; c)nomeação de aprovados em concurso público homologado até 3 meses antes da eleição; d)serviços públicos essenciais (com autorização do chefe do Poder Executivo-RESPE nº 27.563/06); e)transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

7.3 – Revisão Geral da Remuneração dos Servidores Públicos - fazer, durante o período de 180 dias que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição. Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§

4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

8.0- RECUSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

8.1- Transferência voluntária de recursos públicos

- realizar, nos três meses anteriores às eleições, transferência voluntária de recursos públicos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública. Penalidades: suspensão immediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

8.2 – Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios - No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. Penalidades: suspensão immediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).